



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1002741-24.2016.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CARLOS LUCAREFSKI, VERA LÚCIA CARDOSO MACHADO, ROBSON APARECIDO ESPÍRITO SANTO e TISUKO UEMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002741-24.2016.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelados: Carlos Lucarefski, Robson Aparecido Espírito Santo, Vera Lúcia Cardoso Machado e Tisuko Uemura

VOTO Nº. 34.427

Apelação. Corrupção ativa, corrupção passiva e concussão. Sentença absolutória. Apelo ministerial objetivando a condenação dos réus nos termos da denúncia, com a modificação da tipificação para os delitos de peculato e concussão. Impossibilidade. Réu CARLOS que, na qualidade de vereador, teria exigido vantagem indevida do servidor Marcos Paulo e arrecadado o salário das acusadas VERA e TISUKO, consideradas "servidoras fantasmas", pois não trabalhavam na Câmara Municipal, embora tenham sido nomeadas como assessoras de CARLOS. Réu ROBSON que não cumpria seu expediente como assessor, já que também exercia o magistério, não havendo compatibilidade de horários entre as funções. Atipicidade das condutas de VERA, TISUKO e ROBSON. Acusadas VERA e TISUKO que foram regularmente nomeadas para exercer cargos de assessoria no gabinete do vereador CARLOS e, a partir de então, passaram a exercer as atribuições e funções dos cargos em referência, provendo, por conseguinte, a respectiva remuneração. Três testemunhas confirmaram a atuação das rés na Câmara Municipal, em idêntico sentido aos seus interrogatórios. E, ainda que assim não fosse, caso se acolhesse a descrição dos fatos contida na denúncia de que VERA e TISUKO atuavam em um esquema de "rachadinha" imposto pelo vereador CARLOS, decerto que tal conduta não se enquadra no tipo penal descrito na denúncia (corrupção ativa), tampouco àquele imputado pelo Parquet em sede de alegações finais, em hipótese de emendatio libelli (peculato). A conduta do servidor público que se apropria da remuneração correspondente ao cargo sem a devida contraprestação funcional à Administração pode caracterizar ato de improbidade administrativa, mas não constitui crime. Precedentes do STJ. Eventual ilegalidade na cumulação de funções públicas por ROBSON, pautada na incompatibilidade de horários para o exercício de ambos os

cargos, trata-se de matéria a ser analisada e decidida na seara administrativa, sem quaisquer repercussões no âmbito penal. Insuficiência probatória em relação a CARLOS. Ausência de provas materiais relacionadas à suposta vantagem ilícita recebida de seus funcionários, como comprovantes de transferências bancárias ou saques. Quatro assessores que, inquiridos em juízo, refutaram a tese de que o vereador solicitava parcela da remuneração de seus subordinados como condição para mantê-los no cargo. Desavenças políticas que tornam a dinâmica dos fatos nebulosa. Prevalência do princípio do in dubio pro reo. Decreto absolutório mantido. Negado provimento.

Pela sentença de fls. 1352/1372, proferida em 20 de outubro de 2024 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Alex Freitas Lima, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, os réus **Carlos Lucarefski, Robson Aparecido Espírito Santo, Vera Lúcia Cardoso Machado e Tisuko Uemura** foram absolvidos das imputações constantes no art. 317, *caput* e § 1º (por 35 vezes, em continuidade delitiva) e art. 316, *caput* (por quatro vezes, em continuidade delitiva), ambos do Código Penal (réu CARLOS); art. 333, *caput* e § 1º (por 22 vezes, em continuidade delitiva), do Código Penal (réu ROBSON); art. 333, *caput* e § 1º (por cinco vezes, em continuidade delitiva), do Código Penal (ré VERA) e art. 333, *caput* e § 1º (por oito vezes, em continuidade delitiva), do Código Penal (ré TISUKO), com fulcro no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o órgão acusatório recorreu (fls. 1399/1413), pleiteando a condenação dos acusados nos termos da denúncia, com a modificação da tipificação para o art. 312, *caput* (por 35 vezes, em continuidade delitiva) e art. 316, *caput* (por quatro vezes, em continuidade delitiva), ambos do

Código Penal (réu CARLOS); art. 312, *caput* (por 22 vezes, em continuidade delitiva), do Código Penal (réu ROBSON); art. 312, *caput* (por cinco vezes, em continuidade delitiva), do Código Penal (ré VERA) e art. 312, *caput* (por oito vezes, em continuidade delitiva), do Código Penal (ré TISUKO).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 1434/1464, 1465/1485, 1507/1511 e 1514/1522) e a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo provimento do apelo ministerial (fls. 1540/1551).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso ministerial não comporta provimento.

Segundo descreve a denúncia, entre os dias 4 de janeiro de 2013 e 6 de novembro de 2014, na Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, nº. 381, na cidade de Mogi das Cruzes, o réu CARLOS solicitou e recebeu vantagens indevidas dos acusados ROBSON, VERA e TISUKO, por 35 vezes, para si e para outrem, em razão de sua função de vereador, praticando atos de ofício infringindo o dever funcional.

Consta, ainda, que, entre 26 de junho de 2013 e outubro de 2013, na Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, nº. 381, na cidade de Mogi das Cruzes, o réu CARLOS exigiu vantagens indevidas de Marcos Paulo Goveia, por quatro vezes, para si e para outrem, em razão de sua função de vereador.

Consta, ademais, que, entre 4 de janeiro de 2013 e 6 de novembro de 2014, na Avenida Vereador Narciso

Yague Guimarães, nº. 381, na cidade de Mogi das Cruzes, o réu ROBSON ofereceu e prometeu, por 22 vezes, vantagens indevidas ao acusado CARLOS, funcionário público, para determiná-lo a praticar atos de ofício, fazendo-o praticar atos de ofício infringindo o dever funcional.

Consta, além disso, que, entre 15 de janeiro de 2013 e 17 de junho de 2013, na Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, nº. 381, na cidade de Mogi das Cruzes, a ré VERA ofereceu e prometeu, por cinco vezes, vantagens indevidas ao acusado CARLOS, funcionário público, para determiná-lo a praticar atos de ofício, fazendo-o praticar atos de ofício infringindo o dever funcional.

Por derradeiro, consta que, entre 29 de maio de 2013 e 20 de janeiro de 2014, na Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, nº. 381, na cidade de Mogi das Cruzes, a ré TISUKO ofereceu e prometeu, por oito vezes, vantagens indevidas ao acusado CARLOS, funcionário público, para determiná-lo a praticar atos de ofício, fazendo-o praticar atos de ofício infringindo o dever funcional.

Conforme descreve a peça acusatória, os acusados ROBSON, VERA e TISUKO foram nomeados como “servidores fantasmas”, pois recebiam salário do poder público para desempenhar cargos públicos vinculados ao gabinete do vereador CARLOS, no entanto, nada faziam.

Nesse cenário, a ré VERA foi nomeada para o cargo de assistente parlamentar em 15 de janeiro de 2013, sendo exonerada em 17 de junho do mesmo ano, auferindo

remuneração de R\$ 3.618,50. Já a acusada TISUKO foi nomeada em 29 de maio de 2013 para exercer o cargo de assessora para assuntos político-legislativos, sendo exonerada em 24 de julho do mesmo ano e novamente nomeada dois dias depois para o cargo de assistente parlamentar, do qual foi exonerada em 20 de janeiro de 2014, auferindo renda de R\$ 3.618,50.

Segundo o apurado, VERA e TISUKO eram “servidoras fantasmas”, pois não trabalhavam. O salário delas era arrecadado pelo vereador CARLOS, o qual se apropriava dos valores e repassava parte da quantia a outras pessoas.

Ainda, o apelado ROBSON foi nomeado em 4 de janeiro de 2013 para o cargo de assessor para assuntos político-legislativos, sendo exonerado em 9 de janeiro do mesmo ano. No dia seguinte, em 10 de janeiro de 2013, foi nomeado como assistente parlamentar, do qual foi exonerado somente em 6 de novembro de 2014, auferindo salário de R\$ 3.882,35.

A Secretaria Estadual de Educação informou que ROBSON solicitou afastamento do cargo de professor somente em 4 de fevereiro de 2014, não cumprindo com o seu expediente na Câmara durante a concomitância das funções, tendo em vista a incompatibilidade de horários entre o exercício do magistério estadual e do cargo de assistente parlamentar.

O vereador CARLOS, por sua vez, atestou por diversas vezes que ROBSON, VERA e TISUKO laboravam todos os dias, sem nenhuma anormalidade ou intercorrência.

No entanto, a materialidade e a autoria não restaram demonstradas, no decorrer da instrução processual, conforme provas coligidas, sendo de rigor a manutenção do édito absolutório em favor dos apelados.

Ouvida em juízo, a testemunha Jonas narrou (mídia) ser casado com a sobrinha do réu CARLOS, mas negou ter laborado informalmente no gabinete dele, tampouco recebido dinheiro do acusado. Aduziu trabalhar na empresa Telefônica Brasil desde o ano de 2014 e negou ter conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Por fim, disse conhecer o réu ROBSON.

Em sede judicial, a testemunha Francisco relatou (mídia) que, à época dos fatos, era candidato a deputado federal e conduziu CARLOS até o partido PPS, comandado por Delmiro, por meio do qual ele foi eleito vereador. Tomou conhecimento, por meio de Delmiro e pelo filho dele, que este chegou a ser assessor de CARLOS e era obrigado a direcionar uma parcela de seu salário ao vereador.

A testemunha Sandro, em juízo, declarou (mídia) que trabalhou na Câmara Municipal entre janeiro e maio, na função de assessor do vereador CARLOS, mas desconhece os fatos descritos na denúncia. Ressaltou que sua equipe era composta por cinco funcionários homens, dentre eles o réu ROBSON, os quais trabalhavam tanto interna quanto externamente. Frisou que ROBSON também era assessor de CARLOS. Aduziu não se recordar de VERA ou TISUKO.

Em depoimento judicial, a testemunha

Delmiro asseverou (mídia) que seu filho passou a trabalhar com o vereador CARLOS em junho de 2013. Após ser obrigado a repassar R\$ 1.000,00 de seu salário nos meses de agosto e setembro a CARLOS, seu filho questionou tal retenção e comunicou ao vereador que não mais repassaria tais valores, o qual mencionou que *“se ele não estivesse dentro do esquema, estaria fora do gabinete”*. Em outubro daquele mesmo ano, seu filho foi exonerado do cargo. Acrescentou conhecer CARLOS há 50 anos e sempre ter tido contato com ele, pois pertenciam ao mesmo partido político. Após a exoneração de seu filho, CARLOS o procurou em um bar para devolver os R\$ 2.000,00 retidos do salário dele. Destacou que as rés TISUKO e VERA foram nomeadas como assessoras de CARLOS, mas não compareciam na Câmara para trabalhar. Disse que VERA era sogra do filho de CARLOS e laborava em uma vidraçaria. Certo dia, TISUKO mencionou que sequer tinha conhecimento de que era funcionária da Câmara. Nunca encontrou VERA ou TISUKO na Câmara Municipal, as quais eram “funcionárias fantasmas”, conforme admitido pelo próprio CARLOS, em certa oportunidade. Ressaltou que todos da Câmara tinham conhecimento de tal “esquema”. Já em relação a ROBSON, corroborou que ele atuava como assessor de CARLOS, malgrado houvesse uma incompatibilidade entre seus horários como assessor e como professor, pois ele lecionava em uma escola. Por fim, ratificou que CARLOS o substituiu na presidência do Partido Cidadania.

Em juízo, a testemunha Mário disse (mídia) que era de conhecimento público o fato de que as rés

TISUKO e VERA eram “funcionárias fantasmas” do gabinete do vereador CARLOS, as quais recebiam salário sem prestar qualquer serviço. Acrescentou ter tomado ciência disso por meio de conhecidos da cidade. Destacou que Marcos Paulo foi funcionário de CARLOS e resolveu deixar o gabinete após ter sido obrigado a repassar R\$ 2.000,00 de seu salário ao vereador. Mencionou conhecer Marcos Paulo da cidade, mas frisou não ser amigo dele. Confirmou ter realizado a denúncia ao Ministério Público a pedido de Marcos Paulo. Por fim, confirmou que ROBSON trabalhava no gabinete de CARLOS, de onde saiu após ser obrigado a compartilhar o seu salário com o vereador.

Inquirida em sede judicial, a testemunha Marcos Paulo declinou (mídia) que trabalhou no gabinete de CARLOS na função de assessor, sendo exonerado dois ou três meses depois, após ter se recusado a continuar entregando uma parcela de seu salário ao acusado. Detalhou que recebia cerca de R\$ 3.700,00 a título de remuneração todo dia 7 do mês e, no dia 8, CARLOS exigia a entrega de R\$ 1.000,00 pessoalmente e em espécie, em hipótese de “rachadinha”. Quando tomou conhecimento, por meio de seu genitor, que tal prática era ilícita, passou a recusar a entrega do dinheiro a CARLOS, o qual disse que “ficaria fora do esquema”, cenário no qual foi exonerado. Ressaltou não ter certeza se tal “esquema” acontecia com outros funcionários, mas tem conhecimento de que as duas sogras dos filhos de CARLOS também eram funcionárias do gabinete, sendo que uma delas, de prenome VERA, laborava em uma vidraçaria e nunca compareceu à Câmara. A ré TISUKO, por sua vez,

comparecia cerca de uma vez por semana no gabinete. Boatos que surgiam durante cafés com outros funcionários sugeriam que CARLOS entregava R\$ 1.000,00 a VERA e TISUKO e ficava com o resto de sua remuneração. Indagado sobre ROBSON, disse que ele é professor da rede estadual de ensino e aparecia ocasionalmente ao gabinete para trabalhar, conciliando tal função com o magistério.

A testemunha José Tadeu, em juízo, informou (mídia) ter sido chefe de gabinete do vereador CARLOS entre os anos de 2013 e 2016. Confirmou ter trabalhado com o réu ROBSON na Câmara Municipal, o qual era assessor e laborava com atendimento ao público e serviços externos. Afirmou que VERA era sogra do filho de CARLOS e trabalhou no gabinete por quatro ou cinco meses, a qual desempenhava apenas serviços externos, como visitas a moradores e vistorias em bairros. Em seguida, VERA comparecia ao gabinete para apresentá-lo a documentação referente ao trabalho desempenhado. Desconhece quaisquer pagamentos efetuados por funcionários a CARLOS, inclusive VERA. Inquirido sobre o assessor Marcos, afirmou que ele “deu vários problemas”, pois não sabia se comunicar com os moradores e tinha problemas de relacionamento com outros funcionários da Câmara. Esclareceu que, atualmente, trabalha no setor de transporte da Câmara, também com vinculação a CARLOS. Negou já ter efetuado qualquer repasse de sua remuneração ao vereador. Por fim, disse que Delmiro deixou a presidência do partido político antes de seu filho Marcos se tornar assessor de CARLOS.

Em sede judicial, a testemunha Esdras alegou (mídia) ter trabalhado com CARLOS durante os anos de 2015 e 2016, na função de assessor parlamentar. Naquela época, desempenhava serviços internos e externos, especialmente visitas aos bairros da cidade. Disse que CARLOS nunca lhe exigiu a entrega de dinheiro e acrescentou não ter conhecimento de tal atitude com outros funcionários da Câmara. Por fim, destacou que, atualmente, é assessor de gabinete da Prefeitura de Mogi das Cruzes.

A testemunha Claudinei, ouvida apenas nos autos da ação que tramitou na Vara da Fazenda Pública, cuja prova foi emprestada ao presente feito, relatou (mídia) que trabalhou no gabinete do vereador CARLOS por três anos e três meses. Narrou que comparecia ao gabinete pela manhã, no intuito de analisar as demandas e, em seguida, realizava serviços externos, conversando com a população e analisando os problemas dos bairros para repassar ao vereador. Afirmou nunca ter efetuado qualquer repasse de seu salário ao réu CARLOS, acrescentando que chegou a ajudar um indivíduo de alcunha “Dito”, que participou da campanha política e exercia trabalhos externos, mas não era funcionário da Câmara, com cerca de R\$ 150,00 mensais. Confirmou ter trabalhado com ROBSON, VERA e TISUKO. Por fim, disse não se recordar de ter assinado um termo de compatibilidade de horários para tomar posse.

A testemunha Charles, ouvida apenas nos autos da ação que tramitou na Vara da Fazenda Pública, cuja prova foi emprestada ao presente feito, relatou (mídia) que é

amigo dos filhos da ré TISUKO e professor dos netos dela, os quais noticiaram que a acusada trabalhava no gabinete do vereador CARLOS. Desconhece eventuais repasses que ela tenha feito em prol do vereador. Por derradeiro, declinou que não frequentava a Câmara.

Interrogado em juízo, o réu CARLOS negou as práticas delitivas. Aduziu (mídia) ter sido eleito vereador, pelo partido PPS, no ano de 2012, assumindo o cargo em janeiro do ano seguinte. Após três meses na vereança, o presidente do partido, Delmiro, solicitou que fornecesse duas vagas de assessoria para os dois filhos dele, sob pena de cassar o seu mandato. A partir daí, Delmiro passou a perturbá-lo e ameaçá-lo, motivo pelo qual ofereceu um cargo de assessor a Marcos, filho de Delmiro, que iniciou os trabalhos na Câmara Municipal, mas não desempenhava satisfatoriamente as suas funções. Compareceu a uma reunião de vereadores em São Paulo, onde expôs a sua situação a outros políticos, que retiraram a presidência do partido de Delmiro e passaram para ele. Ao tomar ciência dessa mudança, Delmiro marcou um encontro consigo em uma padaria, onde exigiu a entrega de R\$ 30.000,00 para “acabar com aquilo”. Como não devia nenhum dinheiro a Delmiro, recusou efetuar tal pagamento, ocasião em que Delmiro lhe disse: *“a partir de hoje, vou colocar outra pessoa como laranja e entrar com uma denúncia no Ministério Público e você vai ver o que vai acontecer com você, você não vai ter sossego na sua vida”*. Negou já ter exigido a entrega de dinheiro de seus servidores. Informou que possuía cinco assessores, os

quais atendiam entre 50 e 70 pessoas por dia, já que Mogi das Cruzes possui 500 mil habitantes e diversos bairros, resultando em alta demanda diária. Afirmou que os corréus ROBSON, VERA e TISUKO eram seus assessores e realizavam serviços internos e externos, ressaltando que não era necessário bater ponto, motivo pelo qual não tinha condições de monitorar a jornada de trabalho deles.

Interrogado em juízo, o réu ROBSON negou o envolvimento nos fatos. Destacou (mídia) que trabalhou no gabinete do vereador CARLOS por um ano e oito meses, entre os anos de 2014 e 2015, na função de assessor. Explicou que desempenhava atividades internas e externas entre 7h e 13h e, no período da tarde, especificamente entre 13h e 18h35, dava aulas em uma escola. Ressaltou que trabalhava na Câmara de sábado, domingo e feriados para completar as 8h diárias de serviço. Pouco tempo depois de iniciar os trabalhos na Câmara, solicitou uma licença sem vencimentos na instituição de ensino onde lecionava, com o fito de dedicar-se exclusivamente à função de assessor. Afirmou ter laborado nos dois cargos de forma concomitante por breve período, até sua licença sair. Acrescentou que CARLOS tinha conhecimento de sua função de professor. Por fim, afirmou nunca ter repassado parte de seu salário a CARLOS.

Interrogada em juízo, a ré VERA negou a prática dos crimes capitulados na denúncia. Alegou (mídia) ter trabalhado no gabinete do vereador CARLOS por quatro ou cinco meses. Ressaltou que exercia funções predominantemente

externas, comparecendo ao gabinete somente para receber as demandas e, ao final do dia, para entregar a documentação devida ao setor pertinente. Seu horário de trabalho era das 9h às 17h. Aduziu ter pedido exoneração do cargo, pois se mudou para Minas Gerais, já que seu genitor estava doente e precisava cuidar dele. Negou ter repassado parcela de seu salário a CARLOS. Indagada sobre possuir vínculo familiar com CARLOS, disse que sua filha se casou com o filho dele somente em 2015, época em que já estava exonerada do cargo de assessora, acrescentando que ambos se divorciaram em 2022. Esclareceu que não possuía amizade com os outros funcionários, já que trabalhava predominantemente nas ruas. Recordou-se de que a ré TISUKO ocupou o seu cargo após pedir exoneração, mas não manteve amizade com ela. Não se recordou do réu ROBSON ou da testemunha Marcos. Confirmou ter trabalhado em uma vidraçaria pertencente à filha de CARLOS, mas mencionou tê-lo feito após sua exoneração, quando retornou à cidade depois de seu pai se recuperar.

Interrogada em juízo, a ré TISUKO negou a prática delitiva. Afirmou (mídia) possuir 73 anos à época da audiência e ter trabalhado no gabinete de CARLOS por seis ou sete meses, por volta do ano de 2014. Disse que atuava na função de assessora e era a responsável por tomar anotações e levá-las à prefeitura. Destacou que não comparecia ao gabinete todos os dias, mas ia com frequência. Seu horário de trabalho era das 9h às 17h. Nunca ofereceu vantagens indevidas a CARLOS, o qual nunca lhe exigiu valores. Desconhece a razão das

imputações contidas na denúncia. Esclareceu que seu filho era genro de CARLOS à época dos fatos. Aduziu ter trabalhado com VERA, a qual, no entanto, não via muito, e com ROBSON. Não se recordou de Marcos. Por fim, disse que, após o falecimento de sua nora, filha de CARLOS, não teve mais contato com ele.

Finda a instrução processual, a versão acusatória não restou satisfatoriamente demonstrada, devendo ser mantido o édito absolutório em favor dos acusados.

Como se verifica dos autos, os réus ROBSON, VERA e TISUKO foram regularmente nomeados para exercer cargos de assessoria, de provimento em comissão, na Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, especificamente no gabinete do vereador CARLOS (vide certidão e atos de nomeação de fls. 111, 122, 126, 128, 130 e 132).

A partir de então, passaram a exercer as atribuições e funções dos cargos comissionados em referência, provendo, por conseguinte, a respectiva remuneração.

Malgrado a denúncia descreva que as rés VERA e TISUKO tratar-se-iam de “servidoras fantasmas”, pois não desempenhavam quaisquer atividades junto à administração pública, cujos salários seriam destinados, na verdade, ao vereador CARLOS, nenhuma prova concreta nesse sentido foi produzida.

Nesse ponto, ambas as acusadas foram firmes em afirmar que atuaram ativamente no gabinete do vereador, exercendo, precipuamente, atividades externas junto à população. No mesmo sentido, as testemunhas José Tadeu,

Claudinei e Charles confirmaram a atuação das rés na Câmara Municipal. A própria testemunha Marcos Paulo, uma das responsáveis por noticiar os fatos ao Ministério Público, aduziu que presenciava TISUKO no gabinete uma vez por semana.

E, ainda que assim não fosse, caso se acolhesse a descrição dos fatos contida na denúncia de que VERA e TISUKO atuavam em um esquema de “rachadinha” imposto pelo vereador CARLOS – espécie de fraude envolvendo desvio de recursos públicos, em que o servidor é pressionado a entregar uma parte de sua remuneração ao político que o contratou –, decerto que tal conduta não se enquadra no tipo penal descrito na denúncia (corrupção ativa), tampouco àquele imputado pelo *Parquet* em sede de alegações finais, em hipótese de *emendatio libelli* (peculato).

Isso porque não houve qualquer comprovação de que as recorridas VERA e TISUKO *oferecessem* ou *promettessem* vantagem indevida ao vereador ou a outro funcionário público, no intuito de fazer com que ele praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício, conforme preceitua o art. 333 do Código Penal.

No mesmo sentido, nada há nos autos a indicar que VERA e TISUKO tenham se *apropriado* ou *desviado* dinheiro público, de acordo com a redação do art. 312, *caput*, do Código Penal, pois, como já mencionado, ambas eram funcionárias públicas comissionadas, devidamente nomeadas para atuarem junto à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, auferindo tão somente os valores correspondentes aos cargos

que detinham.

Não bastasse, conforme bem pontuado pelo magistrado *a quo* na sentença guerreada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que *a conduta do servidor público que se apropria da remuneração correspondente ao cargo sem a devida contraprestação funcional à Administração pode caracterizar ato de improbidade administrativa, embora não constitua crime*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. PECULATO.
FUNCIONÁRIO FANTASMA.
ATIPICIDADE DA CONDOTA. AUSÊNCIA
DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP
PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.

2. A Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos,

apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração.

3. O entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que é atípico o ato do servidor que se apropria da remuneração que já lhe pertencia, em razão do cargo por ele ocupado, mas que não tenha executado, como contraprestação, os serviços inerentes ao cargo público que exerce. Isso porque, apesar da inassiduidade do servidor ou mesmo o abandono de suas funções terem repercussões disciplinares ou no âmbito da improbidade administrativa, tal conduta não se ajusta ao delito de peculato, pois seus vencimentos efetivamente lhe pertenciam. Precedentes.

4. Nesse contexto, tem-se que o fato de

não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.398.453/RN, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 5/9/2023, v.u., grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. FUNCIONÁRIOS "FANTASMAS". REMUNERAÇÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de

provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o pagamento de remuneração a servidores públicos que não executaram suas atividades - popularmente conhecidos como "funcionários fantasmas" - não caracteriza a apropriação ou o desvio de verba pública descritos no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, mesmo que questionável a contratação de parentes do Prefeito. Precedentes.

3. O caso dos autos configura hipótese excepcional de trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. Embora as condutas descritas na inicial possam ter repercussão na esfera da improbidade administrativa, os fatos apurados em relação ao prefeito e a sua irmã não são penalmente relevantes, pois não se amoldam ao crime de responsabilidade previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 192.343/CE, 6ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, 7/10/2024, v.u., grifamos)

No mesmo sentido, diversas testemunhas inquiridas em juízo (Sandro, Delmiro, Mário, Marcos Paulo, José Tadeu e Claudinei) corroboraram que o acusado ROBSON laborava na Câmara Municipal e, inclusive, comparecia regularmente ao gabinete.

De todo modo, eventual ilegalidade na cumulação de funções públicas (assessor e professor), pautada na incompatibilidade de horários para o exercício de ambos os cargos, trata-se de matéria a ser analisada e decidida na seara administrativa, sem quaisquer repercussões no âmbito penal.

Já no tocante ao recorrido CARLOS, tem-se que o acervo probatório angariado aos autos restou insuficiente a comprovar o seu efetivo envolvimento com os delitos imputados na inicial acusatória, conforme bem delineado pela autoridade sentenciante.

De início, pontua-se a inexistência de quaisquer provas materiais relacionadas à suposta vantagem ilícita recebida por CARLOS de seus funcionários subordinados.

Questionados em juízo, quatro assessores de CARLOS (Sandro, José Tadeu, Esdras e Claudinei) refutaram a tese de que o vereador solicitava parcela da remuneração de seus subordinados como condição para mantê-los no cargo público.

De outra monta, as testemunhas Mário, Delmiro e Marcos Paulo foram as responsáveis pela notícia dos fatos ao Ministério Público, suscitando a existência de “servidores

fantasmas” no gabinete de CARLOS. No entanto, nada de concreto apresentaram, com o fito de corroborar suas alegações.

Nesse ponto, Mário mencionou ter tomado conhecimento dos fatos por meio de “conhecidos da cidade”, aduzindo tratar-se de conhecimento público o fato de que TISUKO e VERA não exerciam os cargos para os quais foram nomeadas. Entretanto, Mário não indicou por meio de quais pessoas tomou ciência dos fatos, nem noticiou outras pessoas que soubessem dos supostos desvios realizados por CARLOS, limitando-se a citar o episódio envolvendo Marcos Paulo, cuja narrativa deve ser analisada com ressalvas, conforme será abordado em seguida.

Quando inquirido em sede judicial, Marcos Paulo relatou ter trabalhado como assessor de CARLOS, sendo exonerado dois ou três meses depois, após ter se recusado a continuar entregando uma parcela de seu salário (R\$ 1.000,00) ao vereador. Acrescentou que CARLOS se apropriava da remuneração auferida por VERA e TISUKO, entregando-lhes apenas R\$ 1.000,00.

Ocorre que Marcos Paulo, além de não apresentar quaisquer comprovantes de transferências bancárias ou de saques envolvendo as transações que, segundo ele, era obrigado a fazer em prol de CARLOS, ofereceu narrativa distinta daquela apresentada perante a Promotoria de Justiça.

Isso porque, na fase extrajudicial, Marcos Paulo relatou que CARLOS retinha a remuneração de VERA e TISUKO e repassava um salário-mínimo a funcionários informais

da Câmara, quais sejam, Jonas e “Dito”. No mais, Jonas foi inquirido em juízo e negou prestar serviços à Câmara.

Não bastasse, não se olvide a clara existência de desavenças políticas entre Delmiro, genitor de Marcos Paulo, e o acusado CARLOS, envolvendo, inclusive, o cargo de presidente do partido político ao qual ambos eram vinculados, o que, somando-se à inexistência de provas documentais dos fatos imputados na denúncia, torna a dinâmica dos fatos nebulosa.

Assim, agiu com acerto o juiz *a quo* ao julgar improcedente a ação penal, tendo em vista a atipicidade da conduta atribuída aos réus ROBSON, VERA e TISUKO e a fragilidade de provas em relação ao acusado CARLOS.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso ministerial, mantendo-se, *in totum*, a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator